



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001597-29.2023.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ANTÔNIO DONIZETE MALHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001597-29.2023.8.26.0374

COMARCA DE MORRO AGUDO

APELANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A (ré)

APELADO: ANTONIO DONIZETE MALHEIRO (autor)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO SAMUEL BORTOLINI DOS SANTOS

EMENTA:

SEGURO DE PESSOA. Apólice instituída por empregadora. Demanda de segurado para recebimento de cobertura por morte de companheira. Alegação de doença preexistente. Inteligência da Súmula 609, do Superior Tribunal de Justiça. Juízo de procedência. Apelo da ré, desprovido.

VOTO Nº 53.794

RELATÓRIO

Seguro de pessoa, apólice instituída por empregadora, demanda de segurado para recebimento de cobertura por morte de companheira, juízo de procedência (fls. 148/153), apelo da ré, renovando matéria preliminar (prescrição e cerceamento de defesa). No mérito, bate-se pela inversão de resultado. Subsidiariamente, pugna pela retomada do procedimento, para comprovação de doença preexistente à contratação do seguro.

Resposta recursal, a fls. 170/178.

FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de direito, a ensejar adendo documental, suficiente nos autos, não há por que delongar o procedimento.

Óbito ocorrido em 23 de outubro de 2.020 (fl. 9), pedido administrativo em curso em 09 de março de 2.021 (fl.20), a não houve comunicação de recusa da respectiva liquidação.

No tema, entendimento assentado na Súmula 229, do Superior Tribunal de Justiça:

“O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”

Assim, abordagem jurisdicional, encaminhada em 16 de outubro de 2.023 (fl. 1), fez-se perfeitamente oportuna, não avançando baliza prescricional (artigo 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil).

Quanto à alegação de doença preexistente, a seguradora, ao dispensar melhor contraste de informações preliminares, aceitando a contratação, sem ressalvas, dando ombros à cautela elementar, sequer solicitando exames de rotina, a identificar possível problema de saúde, preexistente, já agora, tese excludente da seguradora, ré, imputando má-fé ao segurado, não colhe melhor consistência jurídica.

Omissão intencional, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 609, pontuando que ***“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado”***.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator